

À PREFEITURA DE GRAMADO / RS
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026

Impugnante: **GJR LENCINA CONSTRUÇÕES LTDA**
CNPJ nº: 492124400001-00

A empresa acima identificada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, especificamente quanto aos critérios estabelecidos para a comprovação da qualificação técnico-operacional, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, pelos motivos a seguir expostos.

I – DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA QUESTIONADA

O edital em referência tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção, substituição e reparos de telhados, calhas, rufos e afins nos prédios públicos do Município de Gramado, contemplando dois lotes – Lote 01: Manutenção e serviços de limpeza de calhas, rufos e condutores, e Lote 02: Manutenção e reparo estrutural em telhados.

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a Administração estabeleceu a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de quantitativo mínimo correspondente a 50% das quantidades previstas no edital.

Ocorre que, para a definição desse quantitativo, foram somadas as quantidades estimadas de todos os itens integrantes de cada lote aplicando-se posteriormente o percentual de 50% sobre o quantitativo global acumulado, o que resulta em uma exigência superior a 15.000 metros de serviços para o lote 01 e mais de 13.000 metros de serviços para o lote 02.

Tal metodologia merece revisão, uma vez que considera indistintamente a soma de todos os itens, sem demonstrar a necessidade de que a experiência anterior das licitantes corresponda ao quantitativo global acumulado de serviços distintos.

A exigência de qualificação técnica deve estar vinculada à efetiva necessidade de comprovação da aptidão para execução do objeto, não podendo constituir barreira desproporcional à participação de empresas que possuam experiência compatível com os serviços licitados.

II – DOS LIMITES LEGAIS PARA A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

Em especial, o § 1º estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Por sua vez, o § 2º admite a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 50% das referidas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da interpretação conjunta desses dispositivos, verifica-se que o percentual de 50% não autoriza, por

si só, a aplicação automática sobre a soma de todos os itens do lote, indistintamente.

A definição dos quantitativos exigidos deve observar os limites legais, a relevância técnica e econômica das parcelas, a complexidade do objeto e a proporcionalidade entre a experiência exigida e a aptidão necessária para a execução contratual.

Assim, a Administração deve identificar e justificar tecnicamente as parcelas que efetivamente demandam comprovação de experiência, evitando a imposição de exigências quantitativas excessivas ou desvinculadas da finalidade da habilitação.

No presente caso, a adoção da soma global das estimativas, seguida da aplicação do percentual de 50%, resulta em exigência consideravelmente grandes, circunstância que pode restringir significativamente o universo de empresas aptas a participar do certame, sem que esteja demonstrada a necessidade de utilização desse critério cumulativo.

III – DA DESPROPORCIONALIDADE DA SOMA DOS QUANTITATIVOS DE TODOS OS ITENS

A exigência de comprovação de capacidade técnica deve demonstrar que a empresa possui experiência suficiente para executar satisfatoriamente os serviços licitados, considerando sua natureza, complexidade e dimensão.

Entretanto, a simples reunião de diversos itens em um único lote não significa, automaticamente, que todos os quantitativos estimados devam ser somados para formar uma única exigência de experiência anterior.

A soma indiscriminada de itens com características próprias pode produzir um quantitativo excessivo, especialmente quando não há demonstração de que a execução simultânea ou acumulada de todos esses serviços seja indispensável para comprovar a capacidade operacional da futura contratada.

A exigência de experiência anterior deve guardar relação com as parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme os critérios legais, e não decorrer exclusivamente da soma aritmética das quantidades estimadas para o registro de preços.

Dessa forma, mostra-se pertinente que a Administração revise o critério adotado, considerando os quantitativos dos itens tecnicamente relevantes de maneira individualizada e devidamente justificada.

Como alternativa, caso tecnicamente adequado à natureza do objeto, requer-se que seja considerado como parâmetro o quantitativo correspondente ao item de maior expressão ou relevância, observado o percentual legal aplicável, afastando-se o somatório indiscriminado de todos os itens do lote.

A medida não implica afastar a possibilidade de comprovação da experiência em serviços similares, mas assegurar que a exigência seja compatível com a finalidade da habilitação e não imponha restrição excessiva à competitividade.

IV – DA EXECUÇÃO ANTERIOR DO MESMO OBJETO E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A AMPLIAÇÃO DOS QUANTITATIVOS

Importa destacar que a empresa impugnante já executou anteriormente serviços de reparo de telhados e calhas para a própria Administração Municipal, no âmbito de registro de preços

precedente, possuindo atestado de capacidade técnica relativo a serviços da mesma natureza e compatíveis com o objeto da presente licitação.

A contratação anterior constitui elemento concreto e relevante para a análise da capacidade operacional necessária à execução dos serviços, pois permite à Administração avaliar a experiência efetivamente adquirida, os serviços realizados e os quantitativos anteriormente demandados.

Entretanto, observa-se que o presente edital estabelece estimativas significativamente superiores às aquelas previstas no registro de preços anterior, culminando em exigência de qualificação técnico-operacional decorrente da soma das quantidades de todos os itens e da aplicação do percentual de 50% sobre o total acumulado.

Embora a Administração possua discricionariedade para planejar suas contratações e estimar as quantidades necessárias ao atendimento do interesse público, tal planejamento não dispensa a observância dos limites legais para a habilitação, nem justifica automaticamente a imposição de exigências quantitativas proporcionais à soma integral das estimativas.

A existência de quantitativos estimados superiores aos anteriormente praticados não constitui, isoladamente, demonstração de que todas as quantidades devam ser consideradas cumulativamente para fins de habilitação técnica.

Ressalta-se que a experiência anterior não implica aceitação automática de qualquer quantitativo como suficiente, mas constitui elemento objetivo que deve ser considerado na avaliação da compatibilidade técnica, juntamente com os demais requisitos legalmente admissíveis, possibilitando assim que mais empresas estejam aptas a participar do presente certame.

V – DA NATUREZA DO REGISTRO DE PREÇOS E DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ADEQUADO

O objeto da licitação será contratado mediante sistema de registro de preços, no qual as quantidades previstas correspondem a estimativas destinadas ao planejamento das futuras contratações.

A previsão de determinado quantitativo no edital não significa, por si só, que toda a quantidade estimada será necessariamente contratada ou executada.

Por essa razão, a estimativa de demanda deve ser acompanhada de planejamento adequado e de critérios de habilitação compatíveis com as características do objeto e com os limites legais.

A Administração deve distinguir a estimativa global utilizada para o planejamento da contratação do quantitativo de experiência anterior efetivamente necessário para comprovar a aptidão técnica, evitando que a primeira seja automaticamente convertida em requisito cumulativo de habilitação.

A revisão pretendida busca compatibilizar a segurança da contratação com a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da exigência de experiência técnica suficiente para a execução dos serviços.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, princípios que devem orientar a atuação administrativa nas licitações, entre os quais se destacam a igualdade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a motivação e a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

A qualificação técnica possui finalidade legítima: assegurar que o futuro contratado tenha aptidão para executar satisfatoriamente o objeto. Contudo, os requisitos de habilitação devem se limitar ao necessário para o cumprimento dessa finalidade.

A imposição de quantitativos excessivos, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode excluir empresas que possuem experiência compatível e condições operacionais para executar os serviços, reduzindo indevidamente o universo de participantes e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que as exigências de qualificação técnico-operacional devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto e estar tecnicamente justificadas, especialmente quando possam restringir a competitividade.

Por conseguinte, requer-se que a Administração reavalie a exigência estabelecida, demonstrando a pertinência dos quantitativos escolhidos e adotando critério que preserve a segurança da contratação sem impor barreiras desnecessárias à participação de empresas qualificadas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o acolhimento da presente impugnação, com a revisão das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital;
- b) A revisão da metodologia de cálculo dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados, afastando-se a soma indiscriminada das quantidades estimadas de todos os itens do lote para aplicação automática do percentual de 50%;
- c) Que a qualificação técnico-operacional seja estabelecida em conformidade com o artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo, com quantitativos proporcionais e tecnicamente justificados;
- d) Que, caso tecnicamente adequado à natureza do objeto, seja adotado como parâmetro de referência o quantitativo do item de maior expressão ou relevância, observado o percentual legal aplicável, em substituição ao somatório global de todos os itens;
- e) Que a Administração apresente justificativa técnica para a expressiva ampliação dos quantitativos estimados em relação ao registro de preços anterior, bem como para a adoção da soma global dos itens como critério de dimensionamento da qualificação técnico-operacional;
- f) A retificação do edital, caso acolhida a impugnação, com a divulgação das alterações pelos mesmos meios utilizados para a publicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, quando a modificação afetar sua formulação, conforme o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação não pretende afastar a necessidade de comprovação da capacidade técnica das licitantes, mas assegurar que os requisitos de habilitação sejam definidos em estrita observância à legislação, com critérios objetivos, proporcionais e devidamente fundamentados, preservando-se a competitividade e o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Gramado, 14 de outubro de 2026.

GJR CONTRUCAO
LTDA

Digitally signed by GJR
CONTRUCAO LTDA
Date: 2026.10.13 15:52:23 -03'00'

GJR LENCINA CONSTRUÇÕES LTDA

Édina Da Silva Santos

Sócia Administradora